



PROJETO DE LEI N.º 024/2025.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Trairi, Estado do Ceará, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi - CE aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Trairi, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na Lei nº. 8.069/90, Lei nº. 13.257/16 e do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes em famílias previamente cadastradas no Serviço, residentes no Município de Trairi, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, e demais direitos garantidos, com acompanhamento direto da Assistência Social e do Juízo Competente.

Art. 3º - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violação dos direitos fundamentais por parte dos pais



ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificado a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º - O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes as demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de suas crianças ou adolescentes, sempre que possível;

IV – oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, da saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através

das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Juízo Competente, competindo a este determinar o acolhimento familiar e encaminhando a criança ou adolescente para inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 6º - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Trairi, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e demais violações de direitos), que necessitem de proteção, sempre com a autorização judicial.

CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 7º - O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria responsável pela política de assistência social do Município, sendo parceiros:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – Conselho Tutelar;
- IV - Ministério Público Estadual;



V – Defensoria Pública Estadual.

Art. 8º - As crianças ou adolescentes inseridos no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem ou extensa, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferências de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Trairi.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 9º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora

será gratuita e realizada ininterruptamente, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – carteira de identidade;

II – certidão de nascimento ou casamento;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais emitidas pela Vara Criminal da Comarca de Trairi, Juizado Especial Criminal, Polícia Civil e Polícia Federal de 1º e 2º grau quanto aplicáveis;

V – comprovante de vínculo trabalhista com a apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de pelo menos 1 (um) dos membros da família ou outras comprovações de rendimentos oficiais que serão submetidos a análise da Equipe Técnica;

VI – se aposentado ou pensionista apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço pessoa que não tenha sido submetida à análise da Equipe Técnica.

Art. 10 - As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO



I – não estar respondendo a processo judicial ou administrativo em qualquer das esferas, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II – ter moradia fixa no Município de Trairi há mais de 1 (um) ano;

III – ter disponibilidades de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV – ter idade a partir de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V – gozar de boa saúde física e mental;

VI – declaração de não ter interesse em adoção;

VII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito).

§ 1º O pedido de inscrição será feito junto a Equipe Técnica do Serviço com a supervisão da Diretoria de Proteção Social Especial do Município.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família em processo de habilitação e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e outras intervenções de observação das relações familiares e comunitárias preestabelecidas no Projeto Político Pedagógico – PPP do serviço.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável a inclusão nos serviços, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento voluntário do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua pela Equipe Técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a acolhida, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de capacitação inicial e continuada que consistirá em:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com famílias cadastradas e famílias acolhedoras;

III – participação em cursos e eventos de formação.

PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000
CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350
Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br
www.trairi.ce.gov.br



CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside.

Art. 13 - A Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora efetuará contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 - Cada família acolhedora deverá receber somente 01 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 15 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 16 - Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstaciado à Vara competente para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 17 - A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 18 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta;



IV – envio de ofício ao Juízo competente, comunicando quando do desligamento da família de origem no Serviço Família Acolhedora.

Art. 19 - A escolha da família acolhedora caberá a Equipe Técnica, após determinação judicial.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidas, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII – preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

VIII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe Técnica.

Art. 21 - A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I - voluntariamente nos termos da lei;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos autorizadores de sua participação ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO



Art. 22 - Deverá ser criada uma Equipe Técnica exclusiva para o acompanhamento da família acolhedora e da criança ou adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – um coordenador;
- II – um assistente social;
- III – um psicólogo;
- IV – um psicopedagogo;
- V – um advogado.

§ 1º A Equipe Técnica Multiprofissional acompanhará até 15 (quinze) acolhimentos de crianças e adolescentes com suas respectivas famílias acolhedoras e famílias de origem/extensas;

§ 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria responsável pela política de assistência social do Município.

Art. 23. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, as crianças e aos adolescentes acolhidos e a família de origem, com apoio da Secretaria responsável pela política de assistência social do Município.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhada pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento;

II – aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora;

III – construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;

IV – acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso;

Art. 25 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.



§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A possibilidade da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a Equipe Técnica.

§ 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo competente reavaliação da medida protetiva e o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 5º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização Judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO E OUTROS INCENTIVOS

Art. 26 - As famílias com acolhimento, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o auxílio ao tempo de acolhido;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos de dotação orçamentária específica;

III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor do auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

Art. 27 - O auxílio será repassado ao beneficiário em nome do membro responsável pela família acolhedora.

§ 1º O valor do auxílio será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada criança acolhida vigente à época da concessão.

§ 2º Haverá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do auxílio em caso de criança ou adolescente com deficiência nos termos do Art. 2º da Lei nº 13.146 de 06 de Julho de 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

§ 3º O beneficiário responsável pelo recebimento dos valores, se obriga a garantir a reserva financeira do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido



a título de Benefício de Prestação Continuada em conta judicial ou bancária em nome da criança ou do adolescente, sendo submetido inclusive à prestação de contas.

Art. 28 - O auxílio será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período do acolhimento, e será subsidiado pelo Município de Trairi.

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser custeado mediante cofinanciamento da União, Estado e do Município.

Art. 29 - A família acolhedora, que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao resarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete a Secretaria responsável pela política de assistência social do Município apurar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente, fazendo os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31 - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2025.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
PREFEITO DE TRAIRI